



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06923/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NA MUNICIPALIDADE, EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DESCUMPRIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO E PELAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES.

ANÁLISE DA ATUAL GESTÃO DE PESSOAL DA MUNICIPALIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02326/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB**.

No **relatório inicial**, a Auditoria concluiu pela existência de **35 (trinta e cinco) contratações irregulares de profissionais da saúde** (fls. 15/16). Notificada, a gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB do exercício de 2011, Sra. Maria Cristina da Silva, deixou escoar o prazo **sem apresentar defesa** (fls. 17/19).

Em seguida, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou a **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, na qual **assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora** apresentasse “os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 15/16” (fls. 20/21).

Após, o MPJTCE/PB entendeu pela necessidade de individualização dos “*beneficiários de contratos por excepcional interesse público na área da saúde que permaneceram na folha de pessoal do Município além do prazo estipulado em lei local e os respectivos Prefeitos responsáveis por sua admissão e eternização no serviço público*”, tomando por base os exercícios de 2005 a 2011; bem como, pela reabertura do contraditório e ampla defesa a todos os gestores responsáveis pelas contratações (fls. 24/25).

Em cumprimento, a Auditoria realizou diligência *in loco* nos dias **09 a 12 de setembro de 2013**, com o objetivo de atender a solicitação do *Parquet* de Contas, elaborando o relatório de complementação de instrução, nos seguintes termos:

Portanto, esta unidade técnica conclui que, no período de 2009 a 2013 (últimos 05 anos), 55 (cinquenta e cinco) agentes foram contratados por mais de 12 (doze) meses, prazo limite estabelecido na norma municipal, sendo que a maioria é da área



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06923/06

da saúde, bem como, permanecem 17 (dezesete) agentes contratados por mais de 12 meses, **todos da área da saúde**, no exercício de 2013, de modo que esses contratos **devem ser rescindidos**, haja vista **que ultrapassaram o prazo legal**.

O Prefeito da época (exercícios 2013-2016), Senhor **João Ribeiro Filho**, foi citado, bem como a ex-Prefeita (exercícios 2009-2012), Senhora **Maria Cristina da Silva**, foi intimada, para apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria (fls. 33/34).

Apenas o Senhor João Ribeiro Filho apresentou **defesa** (fls. 37/39), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu que “a irregularidade objeto dos autos não foi sanada pela defesa apresentada” (fls.42/44).

Após, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº. 01530/15, de lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, concluindo (fls. 48/50):

1. ILEGALIDADE das contratações por excepcional interesse público que excederam o prazo fixado no art. 1º da lei municipal nº 178/2006 (superior a doze meses), devendo ser objeto de rescisão, nos termos do relatório da auditoria (fls. 27/31 e fls. 42/44);
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à ex-gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, com fulcro no art. 56, IV da LOTCEPB;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao atual gestor, Sr. João Ribeiro Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB;
4. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor do município para que realize concurso público municipal, na área de saúde, envolvendo as atividades fins de natureza permanente, de maneira a sanar as contratações temporárias irregulares apontadas pelo órgão técnico;

Em seguida, esta Corte de Contas editou a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a verificação da presente inspeção especial no acompanhamento da gestão e **arquivamento dos autos**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Através da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias a **Senhora Maria Cristina da Silva**, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú, nos exercícios de 2009-2012, para apresentar “os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 15/16” (fls. 20/21).

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas na decisão supramencionada, apesar de ter-lhe sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que lhe é plenamente cabível a **aplicação da multa**, prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.

Com relação ao **Senhor João Ribeiro Filho**, gestor dos exercícios de 2013-2017, concluo pela aplicação de multa a esse gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelas 17 (dezesete) contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, as quais ultrapassaram o prazo previsto na Lei nº. 178/2006.

Ademais, observa-se que os presentes autos foram incluídos na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06923/06

verificação das irregularidades objeto desta inspeção especial no **acompanhamento da gestão e arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, pela ex-Prefeita Municipal de **Jacaraú/PB, Senhora Maria Cristina da Silva**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 018/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Jacaraú/PB, Senhor João Ribeiro Filho**, pelas contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 022/2013**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
6. **DETERMINEM** a verificação da legalidade das atuais contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
7. **ORDENEM** o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto às multas ora aplicadas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06923/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06923/06

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade de votos**, na **Sessão desta data**, de acordo com o **Voto do Relator**, em:

- 1. DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, pela **ex-Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Senhora Maria Cristina da Silva**;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da **LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011**;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao **Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, previsto no art. 269 da **Constituição Estadual**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público**, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da **Constituição do Estado**, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário**, caso não ocorra;
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Jacaraú/PB, Senhor João Ribeiro Filho**, pelas contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da **LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013**;
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao **Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, previsto no art. 269 da **Constituição Estadual**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a **interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público**, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da **Constituição do Estado**, devendo a cobrança executiva ser promovida nos **30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário**, caso não ocorra;
- 6. DETERMINAR a verificação da legalidade das atuais contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB**, pela **Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão**, nos termos da **Resolução RN TC nº. 001/2017**;
- 7. ORDENAR o arquivamento dos autos**, nos termos da **Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017**, após as providências cabíveis pela **Corregedoria**, quanto às multas ora aplicadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO